LICITAÇÃO — DESCLASSIFICAÇÃO — MOTIVAÇÃO

— A desclassificação de empresa licitante, ao argumento de falta de idoneidade técnica, exige motivação fundamentada, ou seja, não basta a mera razão subjetiva para tal decisão, mas uma seqüência de procedimentos que permitam aferição do mérito do fato, na forma da lei e, sobretudo, em obediência ao princípio da garantia de defesa, sob pena de se incorrer em arbítrio.

— Sentença mantida.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Remessa *ex-officio* nº 100.146
Parte autora: Conbrás Engenharia Ltda.
Partes rés: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e outros
Relator: Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, confirmar a sentença remetida, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de dezembro de 1985. — *José Dantas,* Presidente. — *Flaquer Scartezzini,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: A douta Subprocuradoria Geral da República, em seu parecer, às fls. 123-4, resumiu o feito nos seguintes termos:

"Trata-se de remessa *ex-officio* nos autos do mandado de segurança impetrado por Conbrás Engenharia Ltda. contra ato do presidente da Comissão de Licitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), ao proceder à Tomada de Preços nº 6/82, para prestação dos serviços de

fiscalização de execução da obra do Centro de Triagem Principal de Salvador, e que resultou na desclassificação da empresa-impetrante, não obstante ter a mesma ofertado o menor preço global.

A ação de segurança processou-se com a liminar (despacho de fls. 50), que importou na abstenção por parte do impetrado de firmar contrato com a empresa — classificada em segundo lugar — que afinal foi considerada pela autoridade impetrada como vencedora da licitação.

A v. decisão de primeiro grau, confirmando a liminar, e concedendo a segurança, para declarar nula a desclassificação da impetrante 'por ausência de atendimento ao devido processo legal e de falta de fundamentação do ato desclassificatório'."

Sem apelo voluntário, os autos vieram a esta superior instância, onde a ilustrada Subprocuradoria, concordando com os fundamentos do r. decisório de primeiro grau, opina no sentido do conhecimento e desprovimento da remessa.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente: Deu azo à impetração o fato de a requerente haver sido desclassificada pela Comissão de Licitação da ECT, ao fundamento de inidoneidade técnica, embora a mesma apresentasse a proposta de menor preço.

Examinando os autos, verifico que o ato desclassificatório baseou-se em notícias de desabamento de obra sob a responsabilidade da autora, sem contudo lhe dar direito à defesa.

O MM. Juiz, sob esse convencimento, concedeu a segurança para anular o ato impugnado, com o que me parece terem se conformado as partes, tanto que o processo veio a esta Corte, tão-somente em observância ao duplo grau.

Os fundamentos expendidos pelo douto julgador monocrático, foram reforçados pela ilustrada Subprocuradoria, que acrescentou, *verbis:*

"Com efeito, a nulificação do ato impugnado impõe-se por várias razões. Na espécie, a licitação deveria ter sido processada segundo o edital — lei interna da concorrência. Mas tal obediência ao princípio da legalidade não ocorreu, tanto que, segundo é alegado nos autos, deu-se oportunidade à empresa classificada em 2º lugar de *aditar* sua proposta, contrariando o item 7.4 do Edital de Licitação nº 008/82.

Por outro lado, 'desde o momento em que se passa a abrir qualquer das propostas, a discussão da lista de idoneidade é extemporânea e contra a lei. Deu-se a preclusão tanto assim que não se abrem as propostas dos que foram excluídos...' (Pontes de Miranda. In: *Questões forenses.* Parecer nº 86.)

Ademais, em razão da publicidade que deve nortear a atividade da administração e tendo em vista que não se trata de ato discricionário deveriam ter sido declinados oficialmente os motivos que determinaram a desclassificação da impetrante, máxime considerando-se que a mesma ofereceu o menor preço global. Conseqüentemente, em obediência ao princípio da garantia de defesa, à impetrante deveria ter sido dada oportunidade para contestar o que lhe era imputado, produzir prova de seu direito, e, enfim, utilizar-se dos recursos cabíveis, tudo com fins à aplicabilidade do princípio constitucional do *due process of law.*"

Coincide com o meu ponto de vista, os fundamentos sustentados no r. decisório de primeiro grau, agora reforçados pela douta Subprocuradoria, que, com perfeição, demonstrou ser abusivo e ilegal, o ato impugnado.

Por outro lado, não vislumbro qualquer ilegalidade na v. sentença remetida, capaz de autorizar a sua reforma.

Por estas razões, sou pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial.

Com estas considerações, conheço da remessa, e mantenho a r. sentença.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REO nº 100.146-DF (3.456.064). — Relator: Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Parte autora: Conbrás Engenharia Ltda. Partes rés: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Concremat — Engenharia e Tecnologia S.A. Remetente: Juízo Federal da Segunda Vara-DF. Advogados: Célio Alberto Sholl Ferreira e outros, Ginaldo de Vasconcelos e outros e Mário Sérgio Pontes Esposito e outros.

Decisão: a Turma, por unanimidade, confirmou a sentença remetida. (Em 10 de dezembro de 1985 — Terceira Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministro Hélio Pinheiro e Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.